IMPÔSTO — AVALIAÇÃO JUDICIAL E SUA PREVALÊNCIA SÔBRE A AVALIAÇÃO FISCAL

— A avaliação judicial, feita no curso da causa, prevalece para cobrança do impôsto, salvo prova de êrro ou dolo do avaliador ou de outros vícios que a invalidem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda Pública de São Paulo *versus* José Eduardo Ferreira Sobrinho
Agravo de petição n.º 25.938 — Relator: Sr. Desembargador
João M. C. Lacerda

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 25.938, da comarca de São Joaquim, em que são recorrentes o Juízo, "ex-officio", e a Fazenda Pública de São Paulo, e recorrido José Eduardo Ferreira Sobrinho: Acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso e confirmar

a sentença recorrida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que estão de acôrdo com a prova dos autos, com o direito e com a jurisprudência uniforme dêste Tribunal.

Com efeito, a avaliação judicial, feita no curso da causa, deve sempre prevalecer sôbre a fiscal, salvo prova de êrro ou dolo do avaliador do juízo, ou de outros vícios que a invalidem.

No caso dos autos é evidente que tal não se verificou e nem a Fazenda fêz qualquer alegação séria nesse sentido, não podendo, portanto, prevalecer a sua pretensão, como bem demonstrou a sentença recorrida, que fica mantida.

Custas, na forma da lei, pela Fazenda do Estado.

São Paulo, 3 de junho de 1945. — *V. Penteado*, Presidente com voto. — *João M. C. Lacerda*, Relator.

SENTENÇA

Vistos, etc.

"Omissis"...

Mais uma vez, neste fôro, intenta a Fazenda do Estado fazer prevalecer a avaliação fiscal sôbre a judicial. Entretanto, sempre julgamos no sentido da predominância da última sôbre a primeira, consoante copiosa jurisprudência do egrégio Tribunal de São Paulo e de outros tribunais do País, sendo bem sucedidos.

Não será demais, todavia, repisar os argumentos que temos expendido a propósito do assunto.

A avaliação fiscal não pode sobrepor-se à judicial, porque, além de unilateral e partidária, é realizada à revelia dos interessados por funcionários da Fazenda, sob o prisma exclusivo da arrecadação de rendas.

Ao revés, a estimativa judicial é feita por perito compromissado, de acôrdo com as formalidades legais, dentro de um critério sereno e imporcial.

Além do mais, cumpre observar que o avaliador judicial não mede e fixa o valor de uma coisa, móvel ou imóvel, mas tão sòmente o verifica e exprime, tal como o encontrou fixado na "verdadeira e comum estimação dos homens", para usar de uma expressão de Afonso Fraga ("Execução das Sentenças", pág. 199).

É êsse valor o que constitui o justo preço, ou, como disse Portalis: "le juste prix est le prix commun, celui que la chose a dans l'opinion commune".

E assim já o entendia Lobão ("Avaliações", § 6.º).

Ora, desde que o avaliador judicial examine, imparcial e criteriosamente, o lugar da situação do imóvel, sua área e qualidade, distância dos centros habitados mais próximos, vias de comunicações, construções e benfeitorias, o seu estado de conservação, sem desprezar o valor locativo da propriedade e os lançamentos fiscais dos últimos exercícios, para emitir a sua opinião, não se pode recusar o seu laudo, a menos que se prove êrro ou dolo de sua parte.

Quer dizer: a avaliação judicial encontra o valor da coisa na verdadeira e comum estipulação dos homens, atendendo aos elementos supra expostos e quaisquer outros que possam influenciar na determinação de seu valor.

Daí a superioridade da avaliação judicial sôbre a fiscal.

Isto, porém, não significa que a avaliação fiscal seja destituída de qualquer valor, de vez que ela merece fé até prova em contrário. Mas, no conflito entre as avaliações fiscal e judicial, deve prevalecer esta pela sua maior idoneidade e proficiência, salvo a prova de êrro ou dolo do avaliador judicial.

Nem se argumente que a avaliação fiscal é realizada por técnicos, ao passo que as judiciais não o são. Em tôdas as comarcas do Estado, existem pessoas tão competentes e idôneas, dentro e fora do fôro, quanto mais o sejam os funcionários da Fazenda para proceder a avaliações de qualquer natureza, sobrepujando a êstes pela imparcialidade e serenidade não rara vêzes.

Eis porque deve prevalecer sempre a avaliação judicial sôbre a fiscal, no curso da causa, salvo a prova de êrro ou dolo do avaliador judicial, ou de outro vício que a invalide.

E nesse sentido tem julgado o ilustrado Tribunal de São Paulo, conforme se evidencia da "Revista dos Tribunais", vols. 136/122 e 125; 149/550; 151/126 e 586, entre muitos julgados mais recentes.

"Omissis"...

5 — Pelo exposto, provados os embargos do executado, em todos os seus itens, destruída ficou a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal, o que invalida o presente executivo.

Note-se, por fim, que a avaliação judicial, ora efetuada, está em perfeita harmonia com as demais por que passou o imóvel Aparecida nestes últimos seis anos, com os quais concordaram o Fisco local e o Dr. Curador Geral da comarca, ora representante da autora, como se constata dos documentos juntos pelo réu.

Não tem fomento jurídico o argumento do representante da autora de que a sua anuência às anteriores avaliações do imóvel Aparecida se devem ao fato de se tratar de inventários. E não o tem porque, na qualidade de Curador Geral da comarca, incumbe-lhe o dever de zelar e defender os interêsses dos menores naqueles processos, a menos que prevarique no exercício de suas nobres funções, idéia essa que afastamos completamente.

Da mesma forma, não pode passar despercebida a concordância do Sr. Coletor Estadual naqueles processos, a quem, precìpuamente, cabe fiscalizar o recolhimento do impôsto "causa mortis" nos inventários. Ora, se aquiesceu àquelas estimativas do imóvel Aparecida, foi porque as achou justas e exatas. E nem outro procedimento poderia ter o honrado Sr. Coletor.

6 — Ante as razões expostas e atendendo ao mais que dos autos consta, julgo improcedente o presente executivo fiscal intentado pela Fazenda Estadual contra José Eduardo Ferreira Sobrinho para absolvê-lo do pedido, condenada a autora ao pagamento das custas, de acôrdo com o decreto-lei n.º 1.052, de 17-1-1939.

Recorro "ex-officio" para o colendo Tribunal de Apelação de São Paulo, nos têrmos dos arts. 53 e 54 do decreto-lei n.º 960, de 1938.

P. e I.

São Joaquim da Barra, 19 de março de 1945. — *J. C. Ferreira de Oliveira.*